

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o reconhecimento de certificação de equipamentos de telecomunicações expedida por autoridades de outros países.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

.....
XIII - expedir ou reconhecer a certificação de produtos;
.....

Parágrafo único. No exercício da competência descrita no inciso XIII, a Agência deverá aceitar, nos termos da regulamentação, certificações de autoridades de outros países, sem a necessidade de reconhecimento mútuo, desde que haja compatibilidade entre a regulamentação brasileira e a estrangeira.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mercado de equipamentos de telecomunicações hoje é global. O celular produzido na China, nos EUA, no Japão ou em qualquer outro país é vendido em todo o mundo. Nesse sentido, é necessário que o Brasil esteja mais integrado e que sejam diminuídas as barreiras e custos para a entrada no país de equipamentos de telecomunicações.

O art. 156 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT, Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, prevê que “poderá ser vedada a conexão de equipamentos terminais sem certificação, expedida ou aceita pela Agência”. Entretanto, apesar de a referida Lei mencionar a possibilidade de aceitação pela Agência de certificação de outras instituições, isso não tem ocorrido para certificações feitas por autoridades de outros países.

É bem verdade que as regulamentações entre os países podem ser diversas, em especial no que se refere à padronização no uso de radiofrequências. Um outro país pode adotar um arranjo de radiofrequências incompatível com os padrões brasileiros, e a utilização de equipamentos com essas características poderia resultar em interferências e em outros prejuízos em nosso território. No entanto, há diversas situações em que há compatibilidade regulatória entre os padrões adotados, em especial num mundo cada vez mais integrado, o que explica a necessidade de alteração do marco legal vigente.

Cabe destacar que a Anatel revisou recentemente o seu “Regulamento de Avaliação da Conformidade e de Homologação de Produtos para Telecomunicações”, por meio da Resolução nº 715/2019¹, facilitando os procedimentos para que sejam firmados Acordos de Reconhecimento Mútuo entre o Brasil e outros países. No entanto, ainda persiste a necessidade de que esses acordos sejam firmados para que a certificação estrangeira seja aceita pela Anatel. Nessa situação, o reconhecimento de uma certificação estrangeira depende também do interesse do outro país em aceitar, mutuamente, certificações feitas no Brasil, o que leva a dificuldades para que esses acordos sejam fechados.

Assim, em linha com o espírito da Lei da Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, entendemos que o acordo de reconhecimento mútuo deverá ser dispensado quando verificado pela Anatel que os requisitos para certificação de determinado equipamento por autoridade estrangeira são equivalentes aos requisitos brasileiros. Esse reconhecimento unilateral pelo Brasil diminui os custos de entrada de produtos inovadores

¹ Disponível em: <https://www.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2019/1350-resolucao-715>. Acesso em: 12 de dezembro de 2019.

estrangeiros e já certificados em outros países, mantendo todas as garantias de compatibilidade com a legislação e a regulamentação nacionais.

Esse novo processo evita a ineficiência advinda da repetição dos mesmos testes em dois países, o que só aumenta os custos. Com esse reconhecimento de certificação, há inegáveis benefícios ao consumidor final pela chegada mais célere e a menores preços de equipamentos que contribuem para a inclusão digital da população.

Certos de que o projeto trará benefícios à população, solicitamos aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA